



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032153-75.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DORIVAL AMARAL BARBOSA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1032153-75.2021.8.26.0053/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: DORIVAL AMARAL BARBOSA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Contradição quanto à determinação de retorno ao trabalho. Inexistência. Rediscussão do julgado. Embargos rejeitados, com observação.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento visto nas págs. 324/326, para reiterar a existência de contradição e erro material ao determinar o retorno do embargante ao trabalho, desconsiderando, de forma inadequada, os elementos que comprovam sua incapacidade laboral total e permanente.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O embargante insiste com denúncia de contradição, de todo inexistente, porquanto foi, exaustivamente, analisada e anulada a parte da r. sentença que recomendou readaptação do autor por se tratar de julgamento **extra petita**.

Não obstante a clareza dos julgamentos, o autor retorna com novos embargos de declaração, em renovada intenção de reverter o resultado desfavorável aos seus interesses para obter o direito à aposentadoria, a descaracterizar os embargos de declaração, que possuem pressupostos certos e não se

prestam para a rediscussão, que somente poderá ocorrer por recurso outro.

Sem embargo, para por fim à alegada contradição, derradeira vez reedito ter a Turma Julgadora anulada a parte da r. sentença que recomendou readaptação do autor tal qual a precisa e certa observação vista no julgamento do recurso:

Malgrado assim seja, como de fato é, colhe-se da petição inicial pedido apenas para conversão da licença saúde em aposentadoria por invalidez, sem referência alguma a readaptação, como decidiu o D. Juiz de Direito, o que é descabido por não ser situação que opere de jure.

Dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil: o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Por outra, a termo do artigo 492 do mesmo diploma processual, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Com a devida vênia, deu-se julgamento extra petita, pois foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade parcial permanente do autor, recomendando sua readaptação funcional (pág. 267), circunstância que, sobre não ser possível em termos processuais por se cuidar de “recomendação”, não foi pedida nem pretendida pelo autor, em ofensa ao princípio da congruência, fundamentado nos princípios da inércia da jurisdição e do contraditório.

Então, ante essa eiva processual, importa firmar ter o C. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento de constituir matéria de ordem pública a discussão relativa a

juízo de julgamento extra petita, podendo ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando a preclusão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA 1. A alegação de julgamento extra petita é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexistente ofensa ao princípio da vedação a reformatio in pejus. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou pela não comprovação da condição pelo recorrente do tempo laborado como aluno aprendiz. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido.¹

Ante o exposto, entendo por bem anular a parte da r. sentença que "recomendou" a readaptação do autor, vista especificamente na pág. 267.

¹ AgRg no AREsp 261.990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015

Como visto, não há de se falar em falhas no julgamento ora embargado.

Ocorre apenas insistir o embargante na rediscussão do julgado, sem que haja contradição autorizante de embargos declaratórios, pois, de forma expressa, foram analisadas todas as questões articuladas.

Acrescento, em remate, não ter sido apenas *ventilada a questão* federal e/ou constitucional, mas sim ter havido julgamento explícito sobre todos os temas postos em debate, inclusive as matérias indicadas pelo embargante e, como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, tanto neste julgamento quanto no ora recorrido, e por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais.

Observo, por fim, que não se perca de vista o art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil e eventuais novos embargos serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017).

Rejeito os embargos, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator